



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342936**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009164-42.2023.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VERA MARIA TERRA JALBUT, é embargado MSM MÓVEIS SOB MEDIDA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1009164-42.2023.8.26.0009/50000 e  
1009164-42.2023.8.26.0009/50001**

**Embargante/Embargado: Vera Maria Terra Jalbut**

**Embargada/Embargante: MSM Móveis Sob Medida Ltda. Me**

**Voto nº 15.362**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** *Embargos de declaração das duas partes. O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada, no recurso de apelação. **Primeiro, rejeito os embargos de declaração da autora.** Alegação de contradição. Devolução dobrada. Descabimento. E eventuais cobranças a maior pela ré deverão ser discutidas pela autora em primeiro grau, não constituindo omissão. **Segundo, rejeito os embargos da ré.** Alegação de contradição. Descabimento. A discordância em face do orçamento juntado pela autora deveria ter sido apresentada pela ré em momento adequado, nas oportunidades que lhe foram concedidas. Ademais, sequer foram apontados especificamente os valores supostamente incorretos.*

**EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela autora e pelo réu em face do v. acórdão.

Em resumo, a autora reconvinda Vera Maria alegou omissão quanto aos seguintes pontos: (a) o pedido de efeito suspensivo à apelação, tendo em vista a emissão de novo boleto pela ré para cobrança do débito discutido na ação e (b) a devolução em dobro o valor cobrado a mais pela fornecedora.

A ré reconvinte, por sua vez, sustentou omissão em relação aos produtos em serviços que, segundo alegou, não estavam incluídos no contrato firmado entre as partes e teriam constado do segundo orçamento – realizado entre a autora e terceira empresa. Aduziu, assim, que parte dos valores não deveriam ter sido considerados para compensação dos débitos.

É O BREVE RELATO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados e tempestivos.

**Passo ao julgamento conjunto dos embargos de declaração.**

**I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA**

A autora reconvinda apontou omissão em relação à condenação do réu ao pagamento do valor cobrado a mais, na forma dobrada.

Entretanto, não era mesmo devida a restituição dobrada.

**Como se viu, além de a ré ter cobrado valores aquém dos devidos – informação constante do v. acórdão, à fl. 352 – a autora é quem terminou devedora.**

**Ademais, compensação entre as quantias devidas entre as partes – abatimento do débito devido pela autora à ré com o montante do orçamento efetuado perante terceira empresa - apenas foi determinada em juízo.**

**E o orçamento apenas foi apresentado pela autora em réplica, de onde não se pode presumir que a parte contrária já tivesse ciência acerca daqueles valores.**

Logo, não havia que se falar em omissão. Não era de se cogitar a pretensão de restituição dobrada.

Em relação à cobrança extrajudicial pela ré, mediante a emissão de boletos, é certo que o valor não poderá ser cobrado em sua integralidade, como se viu do v. acórdão.

Entretanto, eventual insurgência contra o protesto e cobrança deverá ser aduzida em primeiro grau e não implica em omissão do julgado, que analisou todos os pontos abordados no recurso.

**Assim, não há que se falar em omissão.**

**II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ**

A ré reconvinte apontou a ocorrência de contradição no v.

acórdão ao considerar no abatimento do débito da autora valores decorrentes de produtos em serviços que não estavam incluídos no contrato firmado entre as partes.

Aduziu que tais valores teriam constado apenas do segundo orçamento – realizado entre a autora e terceira empresa – e que, portanto, não deveriam ter sido considerados para compensação dos débitos.

**Trata-se de inovação, que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaração.**

Verificou-se que, após a apresentação do orçamento fornecido por terceira empresa á autora (fls. 165/173) a ré não se manifestou em relação a este ponto – divergência de produtos e serviços entre os orçamentos.

E lhe foi dada a oportunidade, tanto após a apresentação do documento, como também com a concessão de prazo para especificação de provas e na apresentação de contrarrazões.

Entretanto, apesar de todas as oportunidades, referidos pontos não foram especificamente atacados pela ré, de onde se extraí a impossibilidade de, nesse momento processual, se insurgir contra estes fatos.

**Ademais, destaco que ainda que fosse cabível a insurgência, fato é que a ré sequer apresentou detalhadamente os valores que entendia indevidos a título de compensação. Caberia a ela apontar especificamente quais valores foram cobrados a mais, o que não foi feito.**

Ou seja, por onde se olhe, é caso de se concluir pela rejeição dos argumentos trazidos nos embargos.

**Assim, não se identificou omissão ou contradição no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.**

**Concluindo-se, rejeito ambos os embargos de declaração.**

### **Prequestionamento**

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por*

*configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).*

## **DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelas partes por ausência de omissão e contradição no v. acórdão.**

**Alexandre David Malfatti**  
**Relator**